



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 285-A, DE 2008, DO SR. PAULO TEIXEIRA, QUE "ACRESCENTA ARTIGO AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS PARA DISPOR SOBRE A VINCULAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS AOS RESPECTIVOS FUNDOS DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL". (**FUNDOS DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL**)

## PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 285-A, de 2008, do Sr. Paulo Teixeira, que “acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para dispor sobre a vinculação de recursos orçamentários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aos respectivos Fundos de Habitação de Interesse Social”, opinou unanimemente, em reunião ordinária realizada hoje, pela aprovação com Substitutivo, da Proposta de Emenda à Constituição nº 285-A, de 2008, nos termos do parecer do Relator.

Participaram da votação os Deputados André Vargas, Arnaldo Jardim, Júlio Cesar, Luiz Carlos Busato, Luiza Erundina, Paulo Teixeira, Renato Amáry, Waldemir Moka, e Zezéu Ribeiro, titulares; Chico da Princesa, Edinho Bez, Fernando Chucre, Janete Pietá, Jorginho Maluly e Pedro Eugênio, suplentes.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2009

**Deputado RENATO AMARY**

Presidente

**Deputado ZEZÉU RIBEIRO**

## **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

*Acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para dispor sobre a vinculação de recursos orçamentários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aos respectivos fundos de habitação de interesse social.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT passa a vigorar acrescido do seguinte art. 96:

"Art. 96. Durante o período de vinte anos, ou até a eliminação do déficit habitacional, serão destinados, pelas respectivas leis orçamentárias anuais, recursos aos fundos de habitação de interesse social, na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios em conformidade com o seguinte:

I – na União: no mínimo dois por cento do produto da arrecadação dos impostos, das contribuições de intervenção no domínio econômico, das contribuições sociais, excetuadas as contribuições sociais patronais e dos trabalhadores para o Regime Geral de Previdência Social, a contribuição social para a previdência dos servidores públicos e a contribuição do salário-educação, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos da Constituição;

II – nos Estados e no Distrito Federal: no mínimo um por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea “a”, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios, nos termos da Constituição;

III – nos Municípios e no Distrito Federal: no mínimo um por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º.

§ 1º Não se aplica a vedação de que trata o inciso IV do art. 167 da Constituição ao disposto neste artigo.

§ 2º A parcela de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será calculada, mensalmente, sobre o produto da arrecadação dos impostos, das contribuições sociais e das contribuições de intervenção no domínio econômico, descontadas apenas as transferências constitucionais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para fins de efetivação dos créditos aos fundos de habitação de interesse social.

§ 3º As parcelas de que tratam os incisos II e III do *caput* deste artigo serão calculadas, mensalmente, sobre os recursos respectivos, para fins da efetivação dos créditos aos fundos de habitação de interesse social do Distrito Federal, de cada Estado e de cada Município.

§ 4º Os recursos destinados na forma do *caput* deste artigo e seus incisos, mas não aplicados no exercício, assim como os derivados de acréscimos sobre a arrecadação estimada, serão levados a crédito dos fundos respectivos para emprego nos exercícios subseqüentes.

§ 5º Os Municípios com menos de vinte mil habitantes ficam dispensados de instituir fundo de habitação de interesse social próprio, mantida a obrigatoriedade da destinação dos recursos previstos no inciso III do *caput* deste artigo para a função habitação.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos orçamentários e financeiros a partir do orçamento relativo ao exercício subsequente ao da sua promulgação.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2009

**DEPUTADO RENATO AMARY**  
Presidente

**DEPUTADO ZEZÉU RIBEIRO**  
Relator